

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0020165-27.2018.8.16.0031

DARCY NASSER DE MELO, neste ato representando por Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado Administrador Judicial nos autos de falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos seq. 638 e 644, expor e requerer o que segue.

I – CONTRARRAZÕES DE ED SEQ. 626

I.1 – Breve Síntese dos Embargos de Declaração (Seq. 626)

O Administrador Judicial foi intimado (seq. 638) para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos no seq. 626 por ANDRÉ LUIZ DANEZE, que sustenta a existência de omissão e contradição na decisão de mov. 621. Argumenta que houve indeferimento de seu pedido de dilação de prazo para manifestação sobre a decisão de mov. 523, sendo que a intimação expedida concedeu prazo de apenas um dia, considerado insuficiente diante da complexidade das matérias tratadas, o que, em sua ótica, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de não encontrar respaldo no Código de Processo Civil.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alega, ainda, que a decisão do evento 523.1 indeferiu a habilitação de advogados para acompanhamento processual e revogou habilitações anteriormente deferidas, sem esclarecer como se darão as intimações dos credores. Sustenta que a Lei 11.101/2005 (LREF) não veda a intimação formal de partes e terceiros interessados, como credores habilitados, e que a manutenção desse entendimento prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos aclaratórios para aplicação do princípio da cooperação (art. 6º do CPC),

I.2 – Manifestação do Administrador Judicial

O recurso deve ser rejeitado.

De início, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

Ocorre, porém, que esta não é a hipótese da decisão embargada (mov. 621), a qual indeferiu expressamente o pedido do Embargante nos seguintes termos *“diante da ausência de elementos concretos que indiquem que o prazo assinalado por este Juízo seja insuficiente, especialmente porque a decisão proferida no mov. 523 não corresponde, de forma exclusiva, a diligência a ser adotada pelo credor”*.

Com a devida vênia, Excelência, o que se observa, na verdade, é que a parte Embargante pretende a modificação da decisão, para obter dilação



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de prazo para manifestação quanto ao item 6.10¹ da decisão de mov. 523.1, o que não pode ser admitido via embargos de declaração, em razão da inadequação da via eleita.

Todavia, ainda que o mérito dos aclaratórios sejam analisados por este d. juízo, há que se destacar que a r. decisão embargada não restou omissa, tampouco contraditória, pois indeferiu expressamente o pedido do Embargante para dilação de prazo, por compreender que a decisão anterior (seq. 523) não correspondia a diligencia a ser adotada pelo credor, tratando-se de prazo de mera ciência.

Portanto, o que se observa é o mero inconformismo do Embargante, o que não pode ser admitido via embargos de declaração, visto que o manejo dos aclaratórios é a via inadequada para tanto.

Desse modo, requer o conhecimento e rejeição dos aclaratórios opostos no mov. 626.1

II – DECISÃO DE MOV. 644

Ciente da decisão de mov. 644, a qual exerceu o juízo de retratação parcial, apenas determinar o levantamento das constrições judiciais (RENAJUD) incidentes sobre o veículo de placa ANH-1069.

6.10. Deverá a Secretaria intimar todos os credores e terceiros desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, em seguida, desabilitá-los, conforme fundamento do item 5; pois, a partir de agora, acompanharão este processo por meio da área pública do sistema PROJUDI;

1



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, informa que procedeu a retificação do auto de arrecadação complementar anteriormente apresentado no mov. 635.2, procedendo a exclusão do veículo de placa ANH-1069.

III – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) o conhecimento e rejeição dos aclaratórios opostos no mov. 626.1, pelas razões aqui fundamentadas;

ii) a juntada do auto de arrecadação complementar retificado em anexo, com a exclusão do veículo de placa ANH-1069, atendendo ao comando de retratação parcial constante da r. decisão de seq. 644.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 23 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

